LEI Nº 1.759, DE 15 DE JUNHO DE 1990

• ALTERADA PELAS LEIS Nsº 1771/90; 1833/91; 1853/91; 1924/91; 2212/94; 2536/97; 2778/01; 2802/01; 2826/02; 2827/02; 2856/02 E LEI COMPLEMENTAR Nº 026/02.

– REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 212/2009

INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS decretou e eu, **PREFEITO** deste Município, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º. Os cargos e funções da Prefeitura Municipal de Anápolis passam a obedecer a Organização estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. O novo sistema de organização de cargos e funções baseia-se nos conceitos de cargo, função e função gratificada.

Art. 3º. Cargo é a posição de trabalho instituída na organização do funcionalismo, caracterizado por deveres e responsabilidades, com denominação própria, número certo e remuneração pelos cofres públicos.

Art. 4º. Função é o conjunto de atribuições ou atividades específicas de um cargo.

Parágrafo único. São ainda consideradas funções, nos termos desta Lei, os vários desdobramentos de um cargo, exercidos em conjunto ou isoladamente por um servidor, de acordo com sua habilitação profissional.

Art. 5º. Quanto à forma de provimento, os cargos classificam-se em:
I – cargos de provimento efetivo;
II – cargos de provimento em comissão, definidos em Lei.

Art. 6º. Quanto à categoria, os cargos classificam-se em:
a) categoria funcional operacional, assim entendidos os cargos cujas atividades se relacionem diretamente com os objetivos fins do serviço público municipal;

b) categoria funcional administrativa, assim entendidos os cargos caracterizados pelas atividades de apoio técnico-administrativo, levando-se em conta a consecução dos objetivos fins;

c) categoria funcional de manutenção, assim entendidos os cargos caracterizados pelas atividades auxiliares de ecônomos, conservação, manutenção, vigilância e segurança do patrimônio público municipal.

Art. 7º. Função gratificada é a vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia ou outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de cargos do quadro.

Art. 8º. Integram esta Lei:

a) o anexo I, que contém os cargos de provimento efetivo, classificados segundo níveis de salários e categoria funcional;

b) o anexo II, que contém as funções peculiares a cada cargo de provimento efetivo, seus quantitativos e condições essenciais básicas de provimento;

c) o anexo III, que contém as tabelas de vencimentos, salários e gratificação de função.

Capítulo II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 9º. Os atuais servidores serão enquadrados nos cargos constantes do anexo I, nas letras A, B, C ou D, de conformidade com o Capítulo IX desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores não estáveis serão enquadrados provisoriamente, sujeitando se à aprovação em concurso nos termos da Lei.

Art. 10. Efetuado o enquadramento, o provimento far-se à:

I – por contratação, precedida de concurso público sempre nas classes iniciais, letra "A";

II – por acesso, quando se tratar da transposição de um cargo para o qual o servidor tenha se habilitado profissionalmente;

III – por transferência, quando se tratar da transposição de um para outro cargo de remuneração idêntica.

Parágrafo único. Haverá passagem de uma para outro nível do mesmo cargo, por tempo de serviço, por promoção automática nos termos desta Lei.

Art. 11. Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre as pessoas que satisfaça, os requisitos legais para investidura no serviço público.

Art. 12. Na admissão de servidores, os requisitos mínimos para provimento dos cargos estabelecidos no anexo II serão rigorosamente observados, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito.

Capítulo III
DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 13. Promoção é a elevação do servidor, pelo critério de tempo de serviço, às letras "B", "C" ou "D", do mesmo cargo, observados os critérios estabelecidos no Capítulo IX desta Lei.

Parágrafo único. A promoção será automática a cada 5 (cinco) anos de serviços contínuos prestados à Prefeitura.

Art. 14. Acesso é a elevação do servidor para outro cargo, mediante nova habilitação profissional, comprovada através de provas de conhecimento, em concurso público.

Parágrafo único. O tempo de serviço público municipal será contado como título em concurso público promovido pelo Município, para fins de acesso e efetivação, na forma de regulamento do concurso.

Capítulo IV
DOS VENCIMENTOS

Art. 15. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos no anexo III desta Lei.

Art. 16. Os níveis de salários são expressos:

I – por algarismos romanos de I a VIII, para os cargos de nível intermediário;

II – pelas letras TS, seguidas de algarismos arábicos de 1 a 4, para os cargos de nível técnico superior.

III – pela letra C, seguida de algarismos arábicos de 1 a 4, para os cargos de provimento em comissão.

Art. 17. O vencimento ou salário base dos cargos de Professor Habilitado, Professor de Artes e Consultor Jurídico são definidos em Lei.

§ 1º. O vencimento do Pessoal Técnico Superior da Secretaria Municipal de Saúde será proporcional à carga horária respectiva estabelecida em Lei.

§ 2º. VETADO.

Art. 18. O reajuste ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices entre os níveis, far-se-á sempre na mesma data.

Art. 18. Ficam determinados os meses de março e setembro de cada ano, no primeiro dia de cada mês, como datas base para reajuste e aumento da remuneração de todos os servidores públicos municipais a ser realizado no mesmo índice, na mesma data. (***Nova redação dada pela Lei nº 1924/1991).***

Art. 19. É assegurada aos servidores isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Capítulo V
DO REGIME JURÍDICO

Art. 20. O regime jurídico dos servidores públicos municipais é o estabelecido nas Leis nº 784, de 27.11.79 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nº 1339, de 11.11.85 – Estatuto do Magistério.

Capítulo VI
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 21. As funções gratificadas serão estabelecidas no regimento interno de cada órgão, nos termos da Lei.

Art. 22. Serão designados para o exercício de funções gratificadas, preferencialmente, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, com comprovada experiência de serviço.

Art. 23. Os valores das funções gratificadas são os constantes da letra "C" do anexo III desta Lei.

Capítulo VII
DA LOTAÇÃO

Art. 24. Para efeito desta Lei, lotação é o número de cargos considerados necessários ao funcionamento de cada órgão do complexo administrativo municipal.

Parágrafo único. O quadro de lotação de cada órgão, inclusive da administração indireta, será fixado pelo Prefeito, com base em programas apresentados pelo dirigente de cada órgão, respeitado o limite estabelecido no anexo II desta Lei.

Art. 25. O servidor colocado à disposição de órgão componente do complexo administrativo municipal perceberá seus vencimentos e vantagens de seu cargo no órgão requisitante.

Capítulo VIII
DO TREINAMENTO

Art. 26. Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento de seus servidores.

Art. 27. O treinamento terá sempre caráter objetivo e será ministrado:

I – sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II – através da contratação de serviços a entidades especializadas;

III – mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas no Município ou não.

Art. 28. As Chefias de todos os níveis hierárquicos participarão do programa de treinamento:

I – identificando e estudando as áreas mais carentes de treinamento, no âmbito dos respectivos órgãos, e propondo as medidas necessárias;

II – facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento;

III – desempenhando, dentro dos programas, atividades de instrutores de treinamento;

IV – submetendo-se aos programas de treinamento adequados às suas atribuições.

Capítulo IX
DO ENQUADRAMENTO

Art. 29. Os atuais servidores serão transpostos para os cargos constantes do anexo I desta Lei, de acordo com o cargo ou função que exerçam à época do enquadramento, observada a correspondência estabelecida no anexo II.

§ 1º. O enquadramento não acarretará redução de vencimentos.

§ 2º. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em comissão.

Art. 30. O servidor enquadrado conforme artigo anterior será classificado segundo o tempo de serviço contínuo VETADO na Prefeitura Municipal de Anápolis.

I – na letra "A" do cargo, quando contar com menos de 05 (cinco) anos de serviço;

II – na letra "B" do cargo, quando contar entre 05 (cinco) e 10 (dez) anos de serviço;

III – na letra "C" do cargo, quando contar entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos de serviço;

IV – na letra "D" do cargo, quando contar com mais de 15 (quinze) anos de serviço.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 31. Após o enquadramento, será permitida a passagem dos atuais servidores ocupantes do cargo que exijam formação escolar para as letras seguintes, mediante o critério exclusivo do tempo de serviço e VETADO comprovação da formação escolar.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores admitidos a partir da data desta Lei que, quando ocupantes de cargos que exigem formação escolar somente passarão para as letras seguintes mediante apresentação do comprovante de conclusão do curso expedido por estabelecimento oficial de ensino.

§ 2º. Em se tratando de cargo de nível superior, o enquadramento far-se-á na letra "A", condicionada a passagem para as letras seguintes à apresentação de diploma comprovante de conclusão do curso.

§ 3º. VETADO.

Capítulo X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. São extintos quando vagarem, os seguintes cargos:

- Agente Fiscal Arrecadador dos Tributos Municipais;
- Encarregado de Frente de Trabalho;
- Pesquisador Social.

§ 1º. O cargo de Pesquisador Social terá os níveis A, B, C e D, com equivalência aos níveis TS-1, TS-2, TS-3 e TS-4, do anexo I;

§ 2º. Fica criada a função de Agente Administrativo, referente ao cargo de Executor Administrativo previsto no anexo II.

Art. 33. As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada cargo serão especificadas em regulamento a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 34. Os valores constantes do anexo III foram obtidos com parâmetros do mês de março, devendo ser reajustados quando de sua entrada em vigor, nos termos da legislação vigente.

Art. 35. Para aplicação desta Lei deverão ser observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal.

Art. 36. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,VETADO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 15 de junho de 1990.

Anapolino de Faria
PREFEITO MUNICIPAL

Nelson Gomes
CHEFE DE GABINETE

Jalme de Souza Fernandes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Zeomar Gordo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Oscar Luiz de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sônia Marli Borges
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

INDICE

ANEXO I – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NIVEL	OPERACIONAL	ADMINISTRATIVO	MANUTENÇÃO
I	- Auxiliar de enfermagem "A" - Auxiliar de laboratório "A" - Auxiliar de cadastramento "A" - Barbeiro "A" - Fiscal de Edificações "A" - Fiscal de Posturas "A" - Trabalhador Braçal "A"	- Auxiliar de administração "A" - Continuo "A" - Desenhista "A"	- Auxiliar de Oficina "A" - Auxiliar de serviços gerais "A" - Jardineiro "A" - Vigia "A"
II	- Auxiliar de enfermagem "B" - Auxiliar de laboratório "B" - Barbeiro "B" - Fiscal de Edificações "B" - Fiscal de Posturas "B" - Telefonista "B" - Auxiliar de obras e serviços "B" - Auxiliar de Programas "A" - Auxiliar de cadastramento "B" - Trabalhador Braçal "B"	- Auxiliar de administração "B" - Desenhista "B" - Continuo "B"	- Auxiliar de Oficina "B" - Auxiliar de serviços gerais "B" - carpinteiro "A - Garçon "A" - Costureira "A" - Cozinheiro "A" - Encarregado de frete de trabalho "A" - Jardineiro "B" - Vigia "B"
III	- Auxiliar de enfermagem "C" - Auxiliar de laboratório "C" - Barbeiro "C" - Fiscal de Edificações "C" - Fiscal de Posturas "C" - músico "A" - Armador "A" Auxiliar de obras e serviços "C" - Pedreiro "A" - Auxiliar de Programas "C" - Auxiliar de cadastramento "C" - Telefonista "B" - Cadastrador comercial "A" - Cadastrador Imobiliário "A" - Desenhista Projetista "A" - Trabalhador Braçal "C"	- Auxiliar de administração "C" - Desenhista "C" - Continuo "C"	- Auxiliar de Oficina "C" - Auxiliar de serviços gerais "C" - carpinteiro "B" - costureira "B" - Cozinheiro "B" - Encanador "A" - Encarregado de frete de trabalho "B" - garçon "B" - jardineiro "C" - lanterneiro "A" - Marceneiro "A" - Mecânico "A" - Motorista "A" - Operador de Máquina "A" - Pintor "A" - Soldador "C" - Técnico de Manutenção "A" - Vigia "C"
	-Armador "B" -Auxiliar de enfermagem "D"	- Auxiliar de administração "D"	- Auxiliar de Oficina "D" - Auxiliar de serviços gerais

IV	- Auxiliar de laboratório "D" - Auxiliar de obras e serviços "D" - Barbeiro "D" -- Fiscal de Edificações "D" - Fiscal de Posturas "D" - Cadastrador comercial "B" - Cadastrador Imobiliário "B" - Desenhista Projetista "B" - Auxiliar de Programas "D" - Maestro "A" - Auxiliar de cadastramento "D" - músico "B" - Pedreiro "B" - Telefonista "C" - Trabalhador Braçal "D"	- Continuo "D" - Desenhista "D"	"D" - costureiro "C" - carpinteiro "C" - Cozinheiro "C" - Encanador "B" - Encarregado de frete de trabalho "C" - garçon "C" - jardineiro "D" - lanterneiro "B" - Marceneiro "B" - Mecânico "B" - Motorista "B" - Operador de Máquina "B" - Pintor "B" - Soldador "B" - Técnico de Manutenção "B" - Vigia "D"
V	- Agrimensor "A" - Armador "C" - - Cadastrador comercial "C" - Cadastrador Imobiliário "C" - Desenhista Projetista "C" - Executor de Programas "A" - Maestro "b" - músico "C" - Pedreiro "C" _ Supervisor de obras e serviços "A" - Técnico de Agropecuária "A" - Técnico de laboratório "A" - Técnico de enfermagem "A" - Técnico de operador de raio X "A" - Telefonista "D"	- Executor Administrativo "A" - Técnico em contabilidade "A"	- carpinteiro "D" - costureiro "D" - Cozinheiro "D" - Encanador "C" - Encarregado de frete de trabalho "D" - garçom "D" - lanterneiro "C" - Marceneiro "B" - Mecânico "C" - Motorista "C" - Operador de Máquina "C" - Pintor "C" - Soldador "C" - Técnico em Eletrônica "A" - Técnico de Manutenção "C" - Marceneiro "C"
VI	- Agrimensor "B" - Armador "D" - - Cadastrador comercial "D" - Cadastrador Imobiliário "D" - Desenhista Projetista "D" - Executor de Programas "B" - Maestro "C" - músico "D" - Pedreiro "D" _ Supervisor de obras e serviços "B" - Técnico de Agropecuária	- Executor Administrativo "B" - Técnico em contabilidade "B"	- Encanador "D" - lanterneiro "D" - Marceneiro "D" - Mecânico "D" - Motorista "D" - Operador de Máquina "D" - Pintor "D" - Soldador "D" - Técnico em Eletrônica "B" - Técnico de Manutenção "D"

	~~"B"~~ ~~- Técnico de laboratório "B"~~ ~~- Técnico de enfermagem "B"~~ ~~- Técnico de operador de raio X "B"~~		
~~VII~~	~~- Agrimensor "C"~~ ~~- Supervisor de obras e serviços "C"~~ ~~- Técnico de Agropecuária "C"~~ ~~- Técnico de laboratório "C"~~ ~~- Técnico de enfermagem "C"~~ ~~- Técnico de operador de raio X "C"~~ ~~- Executor de Programas "C"~~ ~~- Maestro "D"~~	~~- Executor Administrativo "C"~~ ~~- Técnico em contabilidade "C"~~	~~- Técnico em Eletrônica "C"~~
~~VIII~~	~~- Agrimensor "D"~~ ~~- Supervisor de obras e serviços "D"~~ ~~- Técnico de Agropecuária "D"~~ ~~- Técnico de laboratório "D"~~ ~~- Técnico de enfermagem "D"~~ ~~- Técnico de operador de raio X "D"~~ ~~- Executor de Programas "D"~~ ~~- Agente Fiscal arrecadador dos tributos municipais (*)~~	~~- Executor Administrativo "D"~~ ~~- Técnico em contabilidade "D"~~	~~- Técnico em Eletrônica "D"~~
~~**~~	~~- Professor habilitado (A, B, C)~~ ~~- Professor de artes (A, B, C)~~	~~- Consultor jurídico~~	

~~(*) Extinto quando vagar~~

~~** Remuneração estabelecida em Lei~~

NIVEL	OPERACIONAL	ADMINISTRATIVO	MANUTENÇÃO
VI	- Técnico de Agropecuária "B" - Técnico de laboratório "B" - Técnico de enfermagem "B" - Técnico de operador de raio X "B"		
VII	- Agrimensor "C" - Supervisor de obras e serviços "C" - Técnico de Agropecuária "C" - Técnico de laboratório "C" - Técnico de enfermagem "C" - Técnico de operador de raio X "C" - Executor de Programas "C" - Maestro "D"	- Executor Administrativo "C" - Técnico em contabilidade "C"	- Técnico em Eletrônica "C"
VIII	- Agrimensor "D" - Supervisor de obras e serviços "D" - Técnico de Agropecuária "D" - Técnico de laboratório "D" - Técnico de enfermagem "D" - Técnico de operador de raio X "D" - Executor de Programas "D" - Agente Fiscal arrecadador dos tributos municipais (*)	- Executor Administrativo "D" - Técnico em contabilidade "D"	- Técnico em Eletrônica "D"
**	- Professor habilitado (A, B, C) - Professor de artes (A, B, C)	- Consultor jurídico	

(*) Extinto quando vagar

** Remuneração estabelecida em Lei

NIVEL	OPERACIONAL	ADMINISTRATIVO	MANUTENÇÃO
TS 1	- Arquiteto "A" - Bioquímico "A" - Enfermeiro "A" - Engenheiro "A" - Farmacêutico "A" -Médico "A" - Nutricionista "A" - Odontólogo "A" - Psicologo "A"	- Assistente social "A" - Contador"A" - Economista"A" - Procurador do Município "A" -Técnico em Administração "A" - Biblioteconomista"A" - Sociólogo"A" - pesquisador social (*) - Assistente Jurídico"A"	
TS 2	- Arquiteto "B" - Bioquímico "B" - Enfermeiro "B" - Engenheiro "B" - Farmacêutico "B" -Médico "B" - Nutricionista "B" - Odontólogo "B" - Psicologo "B"	- Assistente social "B" - Contador "B" - Economista "B" - Procurador do Município "B" -Técnico em Administração "B" - Biblioteconomista "B" - Sociólogo "B" - Assistente Jurídico "B"	
TS 3	- Arquiteto "C" - Bioquímico "C" - Enfermeiro "C" - Engenheiro "C" - Farmacêutico "C" -Médico "C" - Nutricionista "C" - Odontólogo "C" - Psicologo "C"	- Assistente social "C" - Contador "C" - Economista "C" - Procurador do Município "C" -Técnico em Administração "C" - Biblioteconomista "C" - Sociólogo "C" - Assistente Jurídico "C"	
TS 4	- Arquiteto "D" - Bioquímico "D" - Enfermeiro "D" - Engenheiro "D" - Farmacêutico "D" -Médico "D" - Nutricionista "D" - Odontólogo "D" - Psicologo "D"	- Assistente social "D" - Contador "D" - Economista "D" - Procurador do Município "D" -Técnico em Administração "D" - Biblioteconomista "D" - Sociólogo "D" - Assistente Jurídico "D"	

(*) Extinto quando vagar

ANEXO II – QUADRO DAS FUNÇÕES PECULIARES AOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO; QUANTITATIVO E CONDIÇÕES DE PROVIMENTO

CARGO	FUNÇOES	QUANTITATIVO	CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA PROVIMENTO
01- AGRIMENSOR	Agrimensor	03	curso de agrimensor a nível de 2º grau
02 – AGENTE FISCAL ARRECADADOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS (*)	Agente fiscal arrecadador de tributos municipais	10 (*)	-
03 – ARQUITETO	Arquiteto	03	cursos superior de arquitetura
04 – ARMADOR	Armador	02	-
05 – ASSISTENTE JURÍDICO	Assistência jurídica às pessoa carentes		curso superior de direito
05 – ASSITENTE SOCIAL	Assistente social	04	curso superior de assistência social
07 – AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	- auxiliar de escritório - aux. De administração - aux. De secretaria - aux. Contabilidade - aux. de imprensa - aux. de almoxarifado - aux. de biblioteca - administrador de edifícios -atendente de escritório - Recepcionista - Operador de Mimeografo - Operador de fotocopiadora - Apontador - Assistente de museu - bilheteiro	220	1º grau completo
08 – AUX. DE CADASTRAMENTO	Aux. de cadastramento imobiliário	15	1º grau completo
09- AUX. DE ENFERMAGEM	-aux. de enfermagem - atendente de enfermagem - aux. de serviços traumo-ortopédicos	95	diploma de aux. de enfermagem a nível de 1º grau
10 – AUX. DE LABORATÓRIO	Aux. de laboratório	02	1º grau completo
11 – AUX. DE OBRAS E	- servente de obras	80	Capacidade

SERVIÇOS	- servente de pedreiro - aux. de topografia - operador de oficina		profissional comprovada
12 – AUX. DE OFICINA	- borracheiro - lavador lubrificador - aux. de mecânico - assistente de oficina	20	Capacidade profissional comprovada
13 – AUX. DE PROGRAMAS	- Instrutor de trabalhos artesanais - Agente de saúde - Monitor esportivo - monitor cultural - Monitor Pedagógico - Assistente de Atividades Esportivas e Culturais - Instrutor de Trabalhos diversos	170	1º grau completo
14 – AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	- Servente merendeira - camareira - lactarista - aux. de cozinha - copeira	500	Capacidade profissional comprovada
15 – BARBEIRO	- barbeiro	03	Capacidade profissional comprovada
16 – BIBLIOTECONOMISTA	biblioteconomista	01	Capacidade profissional comprovada
17 – BIOQUIMICO	bioquímico	03	Capacidade profissional comprovada
18 – CADASTRADOR COMERCIAL	- cadastrador comercial - cadastrador de empresas	10	2º grau completo
19 – CADASTRADOR IMOBILIÁRIO	cadastrador imobiliário	20	2º grau completo
20 – CARPINTEIRO	carpinteiro	15	Capacidade profissional comprovada
21 - CONTADOR	contador	02	Curso superior em ciências contábeis
22 – CONTÍNUO	- contínuo - mensageiro - ofice boy	10	1º grau completo
23 – CONSULTOR JURÍDICO	-consultor jurídico	01	Curso superior em Direito
24 – COSTUREIRA	- costureira -mestre de corte e costura	15	Capacidade profissional comprovada
25 - COZINHEIRA	- cozinheira - mestre de cozinha	30	Capacidade profissional comprovada

26 – DESENHISTA	- desenhista de croquis - desenhista copista - desenhista em geral	13	1º grau completo Capacidade profissional comprovada
27 – DESEHISTA PROJETISTA	- desenhista projetista	05	1º grau completo Capacidade profissional comprovada
28 – ECONOMISTA	economista	10	CURSO SUPERIOR DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
29 – ENCANADOR	encanador	10	CAPACIDADE PROFISSIONAL COMPROVADA
30 – ENCARREGADO DE FRETE DE TRABALHO	encarregado de frete de trabalho	23 (*)	
31 – ENFERMEIRO	- Enfermeiro - enfermeiro sanitarista	04	Curso superior em enfermagem
32 - ENGENHEIRO	- engenheiro civil e outros - engenheiro eletricista - engenheiro agrônomo - engenheiro florestal	12	Curso superior em engenharia
33 – EXECUTOR ADMINISTRATIVO	- Executor administrativo - consultor administrativo - almoxarife - assessor administrativo - agente administrativo	357	2º grau completo
34 – EXECUTOR DE PROGRAMAS	- Supervisor de Programas - coordenador de núcleos ou unidades - coordenador de programas	60	2º grau completo
35 – FARMACÊUTICO	– Farmacêutico	01	Curso superior de farmácia
36 – FISCAL DE EDIFICAÇÕES	– Fiscal de Edificações - Fiscal de Obras	20	2º grau completo
37 – FISCAL DE POSTURAS	– Fiscal de Posturas - Fiscal de Feiras - Fiscal de higiene	28	2º grau completo
38 - GARÇON	- Garçon	02	Capacidade profissional comprovada
39 – JARDINEIRO	- jardineiro - viveirista	12	Capacidade profissional comprovada
40 – LANTERNEIRO	- lanterneiro	03	Capacidade profissional comprovada
41 – MAESTRO	- maestro	02	Habilitação, mediante provas e títulos
42 – MARCENEIRO	- marceneiro	10	Capacidade

	- mestre em marcenaria		profissional comprovada
43 – MECÂNICO	- mecânico -técnico em mecânico	21	Capacidade profissional comprovada
44 – MÉDICO	- médico em geral	90	Curso superior em medicina
45 – MOTORISTA	- motorista	150	1º grau completo Carteira de habilitação
46 – MÚSICO	- músico - instrumentista	40	Capacidade profissional comprovada
47 - NUTRICIONISTA	- nutricionista	01	Curso superior em nutrição
48 – ODONTÓLOGO	- odontólogo -cirurgião dentista	44	Curso superior em odontologia
49 – OPERADOR DE MÁQUINAS	- operador de máquinas - patrolista -tratonista	60	Habilitação profissional
50 – PEDREIRO	-pedreiro	80	Capacidade profissional comprovada
51 – PERQUISADOR SOCIAL (*)	- pesquisador social	01 (*)	-
52 – PINTOR	- pintor de dísdicos - pintor de paredes - pintor de faixas - pintor de veículos	20	Capacidade profissional comprovada
53 – PROCURADOR DO MUNICÍPIO	- procurador de município - advogado do município	11	Curso superior em direito
54 – PROFESSOR DE ARTES (A, B, C)	- professor de artes em geral - cenógrafo - professor de artes plásticas - professor de artesanato -coreógrafo - professor de música (teoria) - professor de música (instrumental)	32	Habilitação comprovada de provas e títulos
55 – PROFESSOR HABILITADO (A, B, C)	professor de ensino em geral	***	Habilitação comprovada de provas e títulos
56 – PSICÓLOGO	psicólogo	04	Curso superior em psicologia
57 – SOCIÓLOGO	sociólogo	01	Curso superior em sociologia
58 – SOLDADOR	soldador	05	Capacidade profissional comprovada

59 – SUPERVISOR DE OBRAS E SERVIÇOS	- supervisor de obras - mestre de obras - Mestre de estradas - técnico em estradas	63	Capacidade profissional comprovada
60 – TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	- técnico em agrícola - instrutor agrícola	05	Curso técnico em agropeciária
61 – TÉCNICO EM LABORATÓRIO	Técnico em laboratório	08	Habilitação comprovada de provas e títulos
62 – TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	Técnico em administração	01	Curso superior em administração de empresas
63 – TÉCNICO EM ELETRÔNICA	Técnico em eletrônica	01	Capacidade profissional comprovada
64 – TÉCNICO EM CONTABILIDADE	-técnico em contabilidade	10	Curso ténico em caontabilidade a nível de 2º grau
65 – TÉCNICO EM ENFERMAGEM	- técnico em enfermagem	40	Curso técnico em enfermagem
66 – TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	- eletricista - operador de som -técnicos em aparelhos hospitalares - iluminador - eletricista de autos	45	Capacidade profissional comprovada
67 – TÉCNICO OPERADOR DE RAIO X	- operador de raio x - técnico em radiologia	08	Habilitação mediante provas e títulos
68 – TELEFONISTA	-telefonista	26	Capacidade profissional comprovada
69 – TRABALHADOR BRAÇAL	-trabalhador braçal -gari - coletor de lixo - podador de árvores	Sem limite	Capacidade profissional comprovada
70 - VIAGIA	- vigia	220	Capacidade profissional comprovada

*** ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

(*) EXTINTO QUANTO VAGAR

~~ANEXO III – TABELA DE SALÁRIOS E GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO~~

	~~NÍVEL/SIMBOLO~~	~~VALOR~~
~~CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NIVEL INTERMEDIÁRIO~~	~~I~~	~~5 379,00~~
	~~II~~	~~6 604,30~~
	~~III~~	~~8 108,71~~
	~~IV~~	~~9 955,81~~
	~~V~~	~~12 223,68~~
	~~VI~~	~~15 008,14~~
	~~VII~~	~~18 426,89~~
	~~VIII~~	~~22 624,40~~
~~CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NIVEL SUPERIOR~~	~~TS-1~~	~~31 229,51~~
	~~TS -2~~	~~37 738,90~~
	~~TS -3~~	~~45 605,10~~
	~~TS- 4~~	~~55 110,90~~
~~CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO~~	~~C-1~~	~~34 500,00~~
	~~C-2~~	~~24 150,00~~
	~~C-3~~	~~16 905,00~~
	~~C-4~~	~~11 833,50~~
~~GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO~~	~~FG -1~~	~~10 143,00~~
	~~FG -2~~	~~6 085,80~~
	~~FG-3~~	~~3 651,48~~

~~*VALORES OBTIDOS COM PARÂMETRO DO MÊS DE MARÇO, DEVENDO SER CORRIGIDOS QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DO PLABNO DE CARGOS.~~

~~ANEXO III~~

~~NÍVEL/SIMBOLO~~	~~VALORES~~	
	~~30H~~	~~20 HORAS (ART. 17, §1º)~~
~~I~~	~~5.647,95~~	
~~II~~	~~6.934,52~~	
~~III~~	~~8.514,15~~	
~~IV~~	~~10.453,60~~	
~~V~~	~~12.834,86~~	
~~VI~~	~~15.758,55~~	
~~VII~~	~~19.348,23~~	
~~VIII~~	~~23.755,62~~	
~~TS-1~~	~~32.790,99~~	~~21.860,66~~
~~TS -2~~	~~39.625,85~~	~~26.417,23~~
~~TS -3~~	~~47.885,36~~	~~31.923,57~~
~~TS- 4~~	~~57.866,45~~	~~38.577,63~~
~~C-1~~	~~36.225,00~~	
~~C-2~~	~~25.357,50~~	
~~C-3~~	~~17.750,25~~	
~~C-4~~	~~12.425,18~~	
~~FG -1~~	~~10.650,15~~	
~~FG -2~~	~~6.390,09~~	
~~FG-3~~	~~3.834,05~~	